

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER COMO ARMA DE GUERRA

Isabela Rezende dos Santos Marcondes (IC) e Bruna Soares Angotti Batista de Andrade (Orientadora)

Apoio: PIBIC Mackenzie

Resumo: A presente pesquisa tem como escopo a análise da violência sexual contra a mulher utilizada como arma de guerra e suas consequências no meio social. Por meio da leitura de livros, artigos, análise de legislação e casos símbolos foi possível verificar a eficácia da prática da violência sexual contra a mulher em conflitos armados, contribuindo para a lógica de dominação de grupos adversários. Investigou-se, através de um panorama histórico dos conflitos, como o emprego da violência sexual, empregada de forma sistemática e disseminada, pode configurar forma de crimes internacionais, como o Genocídio, crimes contra a Humanidade e crime de Guerra. Percebeu-se também os impactos da violação tanto em relação à vítima, quanto a sua comunidade. Constatou-se a evolução da legislação internacional, ao longo dos últimos anos, em relação à punição dos crimes sexuais e na proteção das vítimas dessas violações. Assim, trabalhou-se o tema investigando as consequências da violência sexual em conflitos armados sob a lógica da vítima e, principalmente, da sociedade, tendo como foco, em especial, os conflitos da Antiga-Iugoslávia e Ruanda, que possibilitaram um novo olhar, não apenas ao modo de propagação das violações, como também no modo do Direito Internacional interpretar os crimes sexuais e organizar mecanismos para combatê-los.

Palavras-chave: Mulher, Violência Sexual, Conflitos Armados

Abstract: The present research have as subject the analysis of the sexual violence against women used as weapon of war and it's consequences in the social environment. By reading books, articles, legislation analysis and symbol cases it was possible to verify the efficiency of the practice of sexual violence against women in armed conflicts, contributing for the logic of domination against opposing groups. It analyzed, through a perspective of historical conflicts, how the using of sexual violence, as used in a systematic and spread way, can configure a form of International crime, like Genocide, crimes against Humanity and War crimes. The impacts of the violation both in relation to the victim were noticed. The evolution of international laws through the last years in relation to the punishment of sexual crimes and the protection of victims of this kind of violation were also noticed. This work brings an analysis of the consequences of sexual violence in armed conflicts under the victim's logic perspective, and especially in society, based mainly in the conflicts of the former Yugoslavia and Rwanda, which brought a new look, not only in the way of the violence propagation as well in the way in how International Rights can interpretate the sexual crimes and organize the mechanisms to fight against it.

Keywords: Woman, Sexual Violence, Armed Conflict

INTRODUÇÃO

Em pleno século XXI, em meio a conflitos armados em todo Mundo, se vê necessária uma análise diferenciada em relação ao estudo das guerras, antes vistas apenas sob o panorama das batalhas e da geopolítica dos conflitos. Essa análise se pauta na figura da mulher em meio às relações de dominância, inerentes ao conflito, mais especificamente a violência sexual imposta a elas e utilizada como arma de guerra. Com os olhares voltados a Antropologia e aos Direitos Humanos e Femininos, esse estudo procura analisar as consequências dos conflitos armados na vida de mulheres.

A importância de uma nova abordagem em relação ao panorama das guerras se dá pela objetificação humana dentro dos conflitos, tornando-a mais um elemento dentro da lógica de exercício do poder. A mulher é, talvez, a maior representação da figura de posse existente dentro da dinâmica estrutural instalada em períodos de sítio, e em consequência a isso, uma forte expressão de conquista. Como expressado por Angelina Jolie (Enviada especial da Agência da ONU para Refugiados - ACNUR) e William Hague (Secretário das Relações Exteriores do Reino Unido):

a violação [sexual] tem sido usada como arma de guerra em repetidas ocasiões ao longo das nossas vidas. Não tem nada a ver com sexo e tem tudo a ver com o poder e o desejo de conquistar e humilhar. A natureza do ato confina muitos dos sobreviventes a uma vida de isolamento, exclusão e medo (HAGUE, JOLIE, 2014).

Tais situações afrontam uma série de direitos resguardados pelos Direitos Humanos e Femininos, em especial a dignidade da pessoa humana, estipulada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada pela ONU, em 1948. No que diz respeito à igualdade de gênero, garantida constitucionalmente no Brasil, estaria evidente tal desrespeito. Nos países onde tais situações estão presentes será necessária uma investigação sobre a existência de leis que asseguram esse direito.

Dentro da sociedade, a mulher vítima de estupro é, muitas vezes, hostilizada e renegada por sua própria família, devido à cultura patriarcal de diversas sociedades. Se do estupro resulta uma gravidez, é grande a possibilidade de que, ao decorrer do período gestacional a mulher se flagele na tentativa de provocar um aborto ou, após o nascimento, o abandono da criança, gerando consequências tanto na vida pessoal da mulher quanto a sociedade, no âmbito das políticas públicas, como nas áreas da saúde pública e de assistência social. Conforme afirma Sally J. Scholtz:

a violação de guerra intimida o inimigo. Desmoraliza-o. Engravidas as mulheres e, como tal, alimenta o genocídio. Interfere na identidade da geração seguinte. Desagrega as famílias. Dispersa populações inteiras. Cria cisões entre os membros da família. Prolonga pelas gerações seguintes o domínio do opressor (SCHOLTZ apud LUCAS, 2010).

Os indivíduos, frutos deste crime de guerra, imprimem uma marca definitiva do inimigo naquela sociedade.

O papel da Organização das Nações Unidas (ONU) vem sendo fundamental no combate à violência contra a mulher e na luta pela consolidação de seus Direitos Fundamentais, evidenciados por meio de medidas como a Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, elaborada em 1993. No documento encontramos várias referências ao papel do Estado e dos próprios órgãos e agências relacionadas à ONU no combate e auxílio às mulheres vítimas de qualquer violência, como explicitado no caput dos artigos 4º e 5º da seguinte Declaração:

Artigo 4º Os Estados devem condenar a violência contra as mulheres e não devem invocar quaisquer costumes, tradições ou considerações religiosas para se furtar às suas obrigações quanto à eliminação da mesma. Os Estados devem prosseguir, através de todos os meios adequados e sem demora, uma política tendente à eliminação da violência contra as mulheres e, com este objetivo, devem: (...)

Artigo 5.º Os órgãos e agências especializadas do sistema das Nações Unidas devem, no âmbito das respectivas áreas de competência, contribuir para o reconhecimento e a realização dos direitos e princípios consagrados na presente Declaração (...).

As ações da ONU também influenciaram na evolução do Direito Internacional Humanitário (DIH), área específica do Direito Público Internacional, dotada de um conjunto de normas que procuram limitar os efeitos de conflitos armados. Com intenção de aplicar os direitos humanitários fundamentais nos conflitos armados, a chamada “Resolução 2444 (XXIII) da Assembleia Geral das Nações Unidas relativa ao respeito dos Direitos do Homem em período de conflito armado”, de 1968, origina as chamadas Regras de Nova York (em alusão a sede da ONU), fontes para o Direito Internacional Humanitário, que antes tinha como base apenas as Convenções de Genebra, de 1949 e as Convenções de Haia, de 1907.

Segundo o Direito Internacional Humanitário, os estupro e outras formas de violência sexual, quando cometidos no contexto de um conflito armado, seja ele internacional ou não internacional, constituem violações e todas as partes de um conflito armado devem cumprir com a proibição de violência sexual. Em casos de competência do Estado, existe a obrigação de processar os perpetradores desse crime de guerra.

O estupro e outras formas de violência sexual, segundo o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, se incluem na lista de crimes de guerra e na lista de atos que constituem crimes contra a humanidade, quando realizados de forma extensa e sistemática contra qualquer população civil. Essas violações também podem ser consideradas crimes internacionais, como nos casos em que são utilizadas como forma de tortura para obtenção de informações, ou mesmo em casos onde mulheres sofrem mutilações ou esterilizações, como forma de coibir o nascimento de crianças de determinado grupo, caracterizando uma forma de genocídio.

Com os avanços conquistados nos campos dos Direitos Femininos, Direitos Humanos, e Direito Internacional, ainda nos confrontamos com uma realidade cruel, na qual mulheres continuam a sofrer violações durante os conflitos armados recentes. Esse panorama nos leva a levantar questões, quais sejam: a violência sexual contra as mulheres é uma arma de guerra efetiva? Por que esta é utilizada? Quais ações os organismos internacionais têm tomado para evitar o “uso sexual” de mulheres em conflitos armados?

O estudo tem como objetivos identificar o uso da violência sexual contra as mulheres como arma de guerra, analisar no panorama histórico dos conflitos armados, os reflexos da violência sexual contra a mulher, verificar se existem e, em caso positivo, a efetividade das políticas nacionais e internacionais em relação a este crime de guerra.

REFERENCIAL TEÓRICO

No ambiente dos conflitos armados, os vários mecanismos de dominação representam um papel importante na dinâmica de conquista e subjugamento de seus oponentes. Inserida na lógica de dominação, a violência sexual pode ser considerada um dos mecanismos mais efetivos e, ao mesmo tempo, mais naturalizados dentro da cultura da guerra, pois não afeta somente suas vítimas, mas também toda a comunidade em que a mesma se encontra inserida. Como afirmam Diken e Laustsen: “O objetivo principal de estupro de guerra é impor o trauma e, assim, destruir laços familiares e a solidariedade do grupo dentro do campo inimigo” (DIKEN, LAUSTSEN, 2005:111, tradução nossa).

E dentro da realidade da violência sexual nos conflitos armados, a figura da mulher se mostra, quase sempre presente, na figura da vítima. Como o expresso por Fidalgo (2007:4), “tradicionalmente, a violação de mulheres era vista como uma consequência normal da guerra – o ‘direito’ de violar as mulheres era visto como uma recompensa devida aos soldados de ambos os lados pelo seu esforço em combate”. Tal cenário poderia ser primeiramente explicado pelo fato de, em tempos de guerra, tradicionalmente a mulher permanecer em casa enquanto os homens eram enviados para zona de conflito, sendo assim um alvo, caso houvesse uma invasão inimiga. Porém, tal lógica não explica o fato de um grupo de mulheres estarem mais exposto a violações do que outras, não sendo apenas a questão de possuir a propriedade do inimigo (SKJELSBÆK, 2001).

Segundo Cheryl Bernard (1994), a violência sexual apresenta certos propósitos: primeiro, facilita a limpeza étnica, aumentando o incentivo para fugir; segundo, desmoraliza o adversário; terceiro, isso sinaliza a intenção de fragmentar a sociedade; quarto, inflige trauma e contribui para os danos psicológicos do lado oposto; quinto, ele fornece benefícios psicológicos aos perpetradores; e, finalmente, em sexto, atribui um golpe contra o inimigo

coletivo atacando um grupo com um alto valor simbólico (BERNARD apud SKJELSBÆK, 2001).

A questão da violência sexual contra as mulheres leva em consideração não só o aspecto do gênero, mas também aspectos étnicos, religiosos e políticos. Ou seja, não se trata apenas de uma questão de homens exercerem poder sobre mulheres, mas de homens pertencentes a etnias, religiões ou grupos políticos mais poderosos exercerem poder sobre mulheres de grupos mais fracos (SKJELSBÆK, 2001).

Podemos explicitar essa afirmação, através do panorama de alguns conflitos armados ocorridos nas últimas décadas, como no caso dos conflitos da Antiga Iugoslávia e na Guerra Civil em Ruanda. A limpeza étnica praticada na Antiga Iugoslávia e o genocídio em Ruanda demonstram claramente o uso da violência sexual além das tradicionais noções de estupro e como parte mais ampla nos planos políticos (PARK, 2001).

Em meio ao conflito entre Sérvios, Muçulmanos e Croatas, um número considerável de estupros de mulheres foram relatados. Os estupros ocorriam em suas próprias casas, outros em bordéis, e outros ainda em “campos de violação” (DIKEN, LAUSTSEN, 2005). Evidências apontam a existência de campos de violação nas partes oriental e norte da Bósnia, aonde, segundo Skjelbaek, mulheres eram mantidas cativas e eram constantemente estupradas, até que as mesmas se tornassem grávidas (SKJELSBÆK, 2001:220). Segundo Fionnuala Ni Aolain:

o conflito iugoslavo é excepcional devido ao modo em que a violência contra a mulher foi amplamente exposta como um método e meio de guerra, não acessório aos objetivos militares, mas intrinsecamente ligado a eles (AOLAIN apud PARK, 2001:16, tradução nossa).

A ideia da existência de campos de violação traz à tona a discussão do papel da mulher como potencial genitora, o que ao mesmo tempo representa uma possível continuação do grupo, mas também um potencial para o crescimento do inimigo (SKJELSBÆK, 2001)

Quanto ao efeito das violações, é necessário explicitar seu caráter duradouro. De acordo com Park, “dor física e psicológica, gravidez forçada resultando em crianças indesejadas, e a propagação deliberada de HIV/ AIDS dão ampla justificativa para resquícios de ceticismo e desconfiança por membros de grupos opostos” (PARK, 2001:15).

No que concerne ao Direito Internacional Humanitário, a primeira menção que alude a proteção da mulher contra crimes sexuais se encontra na IV Convenção de Genebra, datada de 12 de agosto de 1949, que expressamente se refere ao estupro, mas não enumera um rol de crimes de natureza sexual. De acordo com o disposto no artigo 27º:

As mulheres serão especialmente protegidas contra qualquer ataque à sua honra, e particularmente contra estupro, prostituição forçadas ou qualquer forma de atentado ao seu pudor.

Em relação às Cartas de Nuremberg e de Tóquio, diplomas normativos que regularam os procedimentos adotados nos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, responsáveis pelo julgamento dos crimes internacionais ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial, não havia qualquer referência ao estupro, pois os referidos Estatutos não consideravam os crimes sexuais como crimes de caráter internacional (FIDALGO, 2007:5).

Com o passar do tempo, porém, se vê uma crescente preocupação por parte dos Órgãos Internacionais e dos Estados para com os crimes sexuais e suas consequências perante às vítimas e os grupos das quais elas pertencem. Podemos citar os conflitos da Antiga Iugoslávia e de Ruanda como indispensáveis para tal objetivo alcançado.

Os Tribunais Penais Internacionais para a Antiga Iugoslávia (ICTY)¹ e para Ruanda (ICTR)² representam uma mudança na forma de tratamento e de punição dos crimes sexuais ocorridos em conflitos armados. Tal a magnitude da violência, que, em ambos os estatutos o crime de estupro foi expressamente incluído como crime contra a humanidade (artigo 5º, alínea g) do Estatuto do ICTY, e artigo 3º, alínea g) do Estatuto do ICTR). E dentro desse contexto, vários casos símbolos julgados por ambas as cortes tomaram relevância, pela maneira em que foram conduzidos e pelas condenações impostas aos respectivos réus.

O caso Tadic³, primeiro a ser julgado pelo ICTY, se tratava de um guarda numa prisão sérvia que foi acusado de cometer vários crimes contra prisioneiros, dentre eles a violações de homens e mulheres. Porém, devido à fragilidade da prova testemunhal, não conseguiu se provar o envolvimento de Tadic nos crimes sexuais, e o mesmo não foi condenado.

O caso Akayesu⁴, julgado pelo ICTR, representou o primeiro no qual houve êxito na condenação de crimes sexuais como crime de genocídio. O réu do caso foi acusado de envolvimento no massacre de membros da etnia Tutsi, residentes da comuna de Taba, e entre

¹ O Tribunal Internacional para Julgar as Pessoas Responsáveis por Violações Graves ao Direito Internacional Humanitário Cometidas no Território da Ex- Iugoslávia desde 1991 foi criado pelo Conselho de Segurança, através da Resolução n.º 827, de 25 de Maio de 1993 [Doc. NU S/RES/827 (1993)]. O Estatuto deste tribunal encontra-se disponível em <http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf> Acesso em: 20/05/2016

² O Tribunal Internacional para Julgar as Pessoas Responsáveis por Atos de Genocídio e outras Violações Graves do Direito Internacional Humanitário Cometidas no Território do Ruanda e os Cidadãos Ruandeses Responsáveis por tais Atos ou Violações Cometidos no Território de Estados Vizinhos entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1994, foi criado pelo Conselho de Segurança através da Resolução n.º 955, de 8 de Novembro de 1994 [Doc. NU S/RES/955 (1994)]. O Estatuto deste tribunal encontra-se disponível em <http://legal.un.org/avl/pdf/ha/ict_r_EF.pdf> Acesso em: 20/05/2016.

³ *Prosecutor v. Dusko Tadic*, Caso N.º IT-94-1-T, de 7 de Maio de 1997 (disponível em <<http://www.icty.org/en/action/cases/4>> Acesso em 20/05/2016)

⁴ *Prosecutor v. Akayesu*, Caso N.º ICTR-96-4-T, de 2 de Setembro de 1998 (disponível em <<http://unictr.unmict.org/en/cases>> Acesso em 20/05/2016).

os atos de violência por ele incitados, incluiu-se os de caráter sexual, principalmente contra mulheres, no qual o principal objetivo era evitar futuros nascimentos dentro do grupo Tutsi.

Além da condenação, o tribunal considerou que a violação ocorrida constitui crime contra a humanidade, pois foram realizadas como parte de um ataque, generalizado ou sistemático, contra a população civil, por motivos discriminatórios, devido à nacionalidade, etnia, raça, religião ou motivação política das vítimas.

O caso Kunarac, Kovac e Vukonic⁵, julgado pelo ICTY, se mostra relevante por ser o primeiro da história dos crimes internacionais em que as acusações se tratavam apenas de crimes sexuais. Nesse caso, uma cidade Bósnia foi invadida pelo exército iugoslavo e por uma facção sérvio-bósnia, e as mulheres foram enclausuradas em um pavilhão e foram vítimas dos mais variados abusos, principalmente de natureza sexual. Tal foi a magnitude dos abusos, que o tribunal considerou os mesmos como parte de um método generalizado e como arma de “limpeza étnica”. Desse modo, os acusados foram condenados por violação dos costumes da guerra e por crimes contra a humanidade.

Ainda dentro do caso, o tribunal considerou, após a análise de diferentes legislações, que o fator em comum dos crimes sexuais se trata da falta de consentimento da vítima, e a vontade como ponto chave para avaliação do objeto de proteção do ordenamento jurídico, que acaba por se tornar a liberdade e a autodeterminação sexual.

Por fim, tais tribunais apresentaram decisões importantíssimas no combate aos crimes sexuais no âmbito processual, e no apoio e proteção às vítimas desses crimes. Através do Regulamento de Procedimento e de Prova do ICTY, nas regras 34 e 96, são estabelecidas algumas formas de tratamento das vítimas e apreciação da prova no caso de crimes sexuais, com as seguintes disposições: I) serão beneficiadas da proteção e assistência da Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas e além disso, beneficiam, em geral de todas as regras de proteção de vítimas e testemunhas; II) no caso de crimes sexuais não é exigida a corroboração do testemunho da vítima por outras testemunhas; o consentimento da vítima não pode ser usado como meio de defesa se a mesma foi: submetida a, ou ameaçada com, ou teve razões para temer a violência, pressão, detenção ou pressão psicológica ou razoavelmente acreditava que se a vítima não se apresentasse, outra poderia ser submetida, ameaçada ou atemorizar; antes da prova do consentimento da vítima ser admitida, o acusado deve satisfazer a Câmara de Julgamento à porta fechada de que a prova é relevante e crível; e, por fim, o comportamento sexual anterior da vítima não pode ser levado em consideração para os fins do processo.

⁵ *Prosecutor v. Kunarac, Kovac and Vukovic*, Caso N.º IT-96-23T, de 22 de Fevereiro de 2001 (disponível em <<http://www.icty.org/en/action/cases/4>> Acesso em 20/05/2016).

O Estatuto de Roma⁶, redigido em 1998 e que, no ano de 2002 instituiu a criação do Tribunal Penal Internacional, representa um grande avanço ao combate dos crimes sexuais dentro do direito internacional penal. Tendo por grande influência os Tribunais ad-hoc de Nuremberg, Iugoslávia e Ruanda, o mesmo consolida novas noções acerca dos crimes sexuais, e de acordo com Fidalgo:

o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI), desvinculando definitivamente os crimes sexuais de concepções ligadas à honra e à dignidade da mulher e da família, tipifica um conjunto de condutas que nunca haviam sido tipificadas num texto normativo internacional, afirma regras processuais especiais em matéria de violência sexual, e estabelece ainda um conjunto de regras para proteção de vítimas e testemunhas deste tipo de crimes. (FIDALGO, 2007:12)

É importante ressaltar que tal avanço se deu, em grande parte, pelo trabalho de organizações de mulheres. O “Women Caucus”, grupo especial de defesa dos direitos das mulheres, formado em 1997, promoveu várias ações, como apresentação de estudos e sessões de esclarecimentos, além de pressão política juntos aos delegados dos Estados, que se mostraram importantíssimas ao alcance de tais conquistas (ESCARAMEIA, 2005:53).

Dentro do rol de crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, presente no artigo 5º do Estatuto de Roma, os crimes sexuais podem caracterizar três deles: crime de genocídio, crime contra a Humanidade e crime de guerra. E, de acordo com o disposto no documento sobre Elemento dos Crimes, referente ao artigo 9º do TPI, uma conduta pode ao mesmo tempo caracterizar um ou mais crimes.

No documento sobre Elementos dos Crimes⁷, o TPI define que, para que haja violação, “o autor tenha invadido o corpo de uma pessoa, com a conduta resultando em penetração, mesmo que levemente, de qualquer parte do corpo da vítima ou do agente com um órgão sexual, ou do orifício anal ou vaginal da vítima com algum objeto ou qualquer outra parte do corpo” e que “a invasão tenha sido cometida com o uso força, ou sob ameaça de força ou coerção, assim como tenha sido causada por medo de violência, intimidação, detenção, pressão psicológica ou por abuso de poder, contra essa ou outra pessoa, ou aproveitando uma situação de coação, ou se tenha realizado contra uma pessoa incapaz de prestar o seu consentimento”. Podemos dizer que tais regras foram estabelecidas com o auxílio da jurisprudência advinda dos Tribunais *ad-hoc*, que anteriormente haviam estabelecido padrões para a definição dos crimes sexuais.

⁶ Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional [DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002] disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em 20/05/2016)

⁷ Elements of Crimes, Adopted by the Assembly of States Parties, New York, 3-10 September 2002, ICC-ASP/1/3. (disponível em <<https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/336923D8-A6AD-40EC-AD7B45BF9DE73D56/0/ElementsOfCrimesEng.pdf>> Acesso em: 20/05/2016)

O crime de genocídio, definido no artigo 6º do Estatuto, não apresenta, em nenhuma de suas alíneas, qualquer menção à crimes de natureza sexual, sendo explicitadas apenas as seguintes condutas:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Apesar da não menção, de acordo com uma nota presente no documento de Elementos dos Crimes, a conduta que causa “ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo” (artigo 6º, alínea b), “pode incluir, mas não está necessariamente restrita à, atos de tortura, estupro, violência sexual ou tratamentos desumanos ou degradantes”. Deste modo, os crimes sexuais podem figurar como crime de genocídio, desde que sejam praticados “com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”.

No âmbito dos crimes contra a humanidade, ou seja, aqueles em que os atos são cometidos “no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque”, os crimes sexuais encontram sua previsão legal. Nos termos do artigo 7º, nº1, alínea g), “agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável” são considerados crimes contra a Humanidade.

Dentro do mesmo artigo, podemos também destacar o entendimento do Estatuto quanto aos direitos reprodutivos femininos, em especial à gravidez. De acordo com o disposto no artigo 7º, nº2, alínea f), “por “gravidez à força” entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez”. Tal entendimento demonstra o caráter internacional dos crimes contra a humanidade, e, ao mesmo tempo, os diferenciam dos chamados crimes comuns, presentes no direito interno. Como afirma FIDALGO:

é a partir deste “elemento de contexto” ou “elemento internacional” que se distinguem os crimes comuns, segundo o direito interno, dos crimes

internacionais, que são crimes segundo o direito internacional penal, ainda quando as leis nacionais não os prevejam (FIDALGO 2007:14).

Em relação aos crimes de guerra, os crimes sexuais estão presentes, por meio de uma remissão à previsão dos crimes contra a Humanidade, referentes ao artigo 7º, nº 1, alínea g). Tais crimes tem sua previsão tanto em conflitos internacionais (artigo 8º, nº 2, alínea b), *xxii*)), quanto aos de caráter interno (artigo 8º, nº 2, alínea e), *vi*)), e de acordo com o disposto no documento de Elemento dos Crimes, o crime deve ter ocorrido dentro de uma perspectiva de conflito armado e o autor deve ter conhecimento da existência do conflito.

Se mostra importante também salientar que os crimes sexuais são considerados pelo Estatuto como violações graves às Convenções de Genebra, sendo assim considerados de máxima gravidade.

O Estatuto inova em relação aos procedimentos adotados pela Corte, tanto em sua formação, como em sua atuação, dando atenção especial aos casos que envolvam crimes sexuais. De acordo com o disposto no artigo 36, nº 8, alínea b, no processo de eleição dos juízes, “os Estados Partes levarão igualmente em consideração a necessidade de assegurar a presença de juízes especializados em determinadas matérias incluindo, entre outras, a violência contra mulheres ou crianças”. Já no que diz respeito ao Procurador, o artigo 42, nº 9 dispõe que, “o Procurador nomeará assessores jurídicos especializados em determinadas áreas incluindo, entre outras, as da violência sexual ou violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado gênero e da violência contra as crianças”.

Em relação à Secretaria, o artigo 43, nº 6 salienta que, “o Secretário criará, no âmbito da Secretaria, uma Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas. Esta Unidade, em conjunto com o Gabinete do Procurador, adotará medidas de proteção e dispositivos de segurança e prestará assessoria e outro tipo de assistência às testemunhas e vítimas que compareçam perante o Tribunal e a outras pessoas ameaçadas em virtude do testemunho prestado por aquelas. A Unidade incluirá pessoal especializado para atender as vítimas de traumas, nomeadamente os relacionados com crimes de violência sexual”.

Quanto ao Inquérito, o artigo 54, nº 1, alínea b dispõe que, “adotar as medidas adequadas para assegurar a eficácia do inquérito e do procedimento criminal relativamente aos crimes da jurisdição do Tribunal e, na sua atuação, o Procurador terá em conta os interesses e a situação pessoal das vítimas e testemunhas, incluindo a idade (...) a natureza do crime, em particular quando envolva violência sexual”. Em relação ao princípio do caráter público das audiências (presente no artigo 67), o artigo 68, nº 2 prevê que, “qualquer um dos Juízos que compõem o Tribunal poderá, a fim de proteger as vítimas e as testemunhas ou o acusado, decretar que um ato processual se realize, no todo ou em parte, à porta fechada ou permitir a produção de prova por meios eletrônicos ou outros meios especiais. Estas medidas

aplicar-se-ão, nomeadamente, no caso de uma vítima de violência sexual (...) salvo decisão em contrário adotada pelo Tribunal, ponderadas todas as circunstâncias, particularmente a opinião da vítima ou da testemunha”.

Finalmente, quanto à apreciação de provas, o Regulamento de Procedimento e de Prova do TPI⁸ estabelece algumas regras em relação aos casos que envolvam crimes sexuais. Segundo a regra 70, questões relacionadas ao consentimento devem ser descartadas quanto presentes circunstâncias expressas pelo texto e ainda, segundo a regra 70, alínea d), “credibilidade, honradez ou a disponibilidade sexual da vítima ou de uma testemunha não poderão interferir em razão da natureza sexual de seu comportamento anterior ou posterior”.

MÉTODO

A metodologia utilizada na presente pesquisa consistiu na leitura de obras relevantes na área do Direito Internacional Humanitário, Direito Penal Internacional e das Relações Internacionais, como também na análise de legislações referentes ao Direito Internacional Público, como o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, Convenções de Genebra (I,II, III e IV) e seus Protocolos Adicionais, Declaração Universal Dos Direitos Humanos e Declaração Sobre A Eliminação Da Violência Contra As Mulheres da ONU. Também foram analisados os Estatutos dos Tribunais Penais *ad-hoc* da Iugoslávia e de Ruanda, como forma de entendimento dos critérios e dos avanços conquistados no julgamento dos crimes sexuais em meio à conflitos armados e no tratamento de suas vítimas. Por fim, foi feita análise de casos símbolos, que de alguma forma contribuíram para a criação de critérios objetivos acerca da violência sexual em conflitos armados.

Através do estudo foi possível apontar as principais questões que permeiam à violência contra a mulher como arma de guerra, desde questões relativas à situação da mulher vítimas de tal violência, aos mecanismos criado pelos Órgãos Internacionais e pelos próprios Estados envolvidos nos conflitos, como forma de punição aos responsáveis por tais atos e também como forma de auxílio e política de redução de danos para com as vítimas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A violência sexual contra a mulher se encontra presente na rotina dos conflitos armados de tal forma que, ao mesmo tempo que se tornou naturalizada, ainda carrega

⁸ International Criminal Court, Rules of Procedure and Evidence, U.N.Doc.PCNICC/2000/1/Add.1 (2000), disponível em http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Rules_procedure_evidence/IT032_rev44_en.pdf (Acesso em 20/05/2016).

consequências devastadoras para dentro da sociedade. Em relação à vítima, questões físicas e psicológicas permeiam sua vida, desde o momento em que o ato é praticado. Em relação ao autor, o sentimento de poder em relação não apenas à vítima, mas também ao grupo em que a mesma pertence, se torna algo de total importância. E por fim, em relação à sociedade, que pode ser dividida entre os grupos participantes do conflito, tal situação pode se tornar um símbolo de vitória, em relação ao grupo perpetuador da violência, ou de derrota, correspondente ao grupo que teve um de seus membros violados.

A partir desta análise inicial é possível traçar alguns valores embutidos dentro de nossa sociedade e que apenas se acentuam nos períodos de guerra. A figura da mulher como um mero objeto, pertencente a um determinado grupo, se vê como uma realidade, independente de estarmos ou não em situações de conflito. Porém, com o surgimento dos conflitos, a figura humana acaba por se tornar um objeto dentro das relações de dominação entre as partes conflitantes, sofrendo assim um processo de desumanização. Dentro dessa lógica, podemos considerar a violência sexual como um mecanismo ainda mais eficaz e devastador dentro dos conflitos, pois em tempos de guerra, é possível se dizer que uma das únicas posses de cada indivíduo seja seu próprio corpo.

Olhando sob a perspectiva da vítima, as consequências citadas acima, ou seja, físicas e psicológicas referentes ao abuso se tornam um fardo a ser carregado durante o resto de suas vidas, pois, afinal, além de lidar com as próprias sequelas, recaem também sobre elas a influência do abuso perante ao grupo pertencente.

As questões físicas podem ser inúmeras, dentre elas, disfunções nos órgãos sexuais causadas por ferimentos provenientes dos abusos, doenças sexualmente transmissíveis, na qual pode se encaixar a transmissão do vírus HIV, castrações químicas, e gravidez forçada. Nos casos de gravidez forçada, muitas mulheres convivem com a situação de carregarem frutos do abuso sofrido, o que representa uma simbologia não só para a mesma, mas para toda a comunidade, pois através do nascimento de um novo ser, se perpetua a figura do inimigo. Tal fato se mostra tão perturbador à vítima que são comuns os casos de mulheres que se autoflagelam buscando o cometimento do aborto.

A questão psicológica que envolve a violência sexual nos conflitos armados é um dos principais aspectos a ser levado em consideração. A violação da vítima traz consequências psicológicas devastadoras, pois além de todo o sentimento de vergonha, repulsa e medo que se desenvolvem durante o ato, podem os mesmos serem reafirmados, com o conhecimento da violência por parte de seu grupo familiar e étnico. Por isso muitas vezes, as vítimas acabam por esconder de seus familiares a ocorrência do fato, torcendo assim um fardo solitário a ser carregado. Nas situações em que a violência se torna pública, em muitos casos as vítimas

acabam por ser isoladas e excluídas de seus grupos, preteridas pelos homens da comunidade para selar matrimônio (DIKEN, LAUSTSEN, 2005: 113).

Levando em consideração a figura do perpetrador, o cometimento da violação sexual, quando destinado a um membro de um grupo adversário, pode carregar diversos significados, não apenas a obtenção de poder e subjugação em relação à vítima, mas também o sentimento de superioridade perante o grupo que ela representa. Tal poder não emana somente da questão do próprio corpo ou do gênero, mas também leva em consideração fatores como o grupo étnico, a religião ou até mesmo o grupo político. A violação muitas vezes significa não apenas um ato sexual e de poder em nível pessoal, mas sim algo relativo a todo um grupo.

Esse poder emanado no cometimento de crimes de cunho sexual é tão veemente, que como explicitado durante o desenvolvimento artigo, a violência sexual se tornou uma arma de guerra, sendo utilizada sistematicamente e de forma disseminada, como forma de eliminação e de predominância sobre o inimigo, como demonstrado, utilizando como exemplo o conflito na Antiga Iugoslávia e na Guerra Civil em Ruanda, onde milhares de mulheres foram vítimas de violações, planejadas, tendo por objetivo uma limpeza étnica, no caso iugoslavo, e um genocídio, por parte do conflito em Ruanda.

Tais conflitos, inclusive, foram fundamentais para a evolução do sistema de julgamento de crimes de natureza sexual e proteção das vítimas de tais crimes, no âmbito Internacional. A partir da elaboração dos Estatutos, que estabeleceram a formação dos Tribunais *ad-hoc* da Antiga Iugoslávia e de Ruanda, e dos casos por eles analisados, os crimes sexuais passaram a ser considerados como, além de crimes de guerra, por estarem presentes nas Convenções de Genebra, que tem por objetivo de amenizar os efeitos das guerras sobre a população civil, crimes contra a Humanidade e crime de Genocídio. Além do estabelecimento de novos patamares aos crimes sexuais, a contribuição dos tribunais *ad-hoc* se deu com a definição da expressão violação, e também com o estabelecimento de regras que beneficiam no tratamento e na recuperação das vítimas e testemunhas de crimes sexuais.

Após as contribuições advindas do tribunais *ad-hoc*, com a formação do Tribunal Penal Internacional, os crimes sexuais foram caracterizados, na redação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal internacional, como passíveis de crime de Genocídio, crimes contra a Humanidade e crimes de Guerra, e as regras relativas ao julgamento dos acusados e proteção das vítimas e testemunhas de crimes sexuais expandidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa evidenciou-se a questão da violência sexual contra as mulheres em conflitos armados como algo disseminado e presente na cultura de guerra da nossa

sociedade. Desde as primeiras guerras datadas, as mulheres foram vítimas de violência sexual, porém, ao longo do tempo, seu papel foi sendo alterado, conforme às transformações na complexidade de nossa sociedade, desde troféus até, atualmente, arma de guerra. Porém, o uso da violência sexual contra as mulheres manteve o mesmo objetivo até os tempos atuais, demonstrar poder sobre o grupo adversário.

No que concerne à efetividade das políticas nacionais e internacionais em relação à violência sexual como crime de guerra foi possível notar, nos últimos 20 anos, esforços por parte dos órgãos e autoridades internacionais, por meio do Direito Internacional Penal e do Direito Internacional Humanitário em punir os responsáveis pelo cometimento de tais crimes, e também na proteção e assistência de mulheres vítimas de violação em tempos de guerra.

Por fim, é importante elucidar tais avanços em relação aos mecanismos de proteção das mulheres nos âmbitos nacionais e internacionais, ao redor do mundo. Porém é necessário que tais mecanismos estejam sempre em constante avanço, e que haja proteção para com, não apenas os direitos sexuais em tempos de guerra, mas também por direitos nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil em tempos de paz.

REFERÊNCIAS

Convenção IV, Convenção de Genebra Relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-conv-IV-12-08-1949.html>> Acesso em 20/05/2016

Declaração Sobre A Eliminação Da Violência Contra As Mulheres, ONU, 1993.

Declaração Universal Dos Direitos Humanos, ONU, 1948.

ESCARAMEIA, Paula. *Introdução da Perspectiva de Género no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

Elements of Crimes, Adopted by the Assembly of States Parties, New York, 3-10 September 2002, ICC-ASP/1/3. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/336923D8-A6AD-40EC-AD7B-45BF9DE73D56/0/ElementsOfCrimesEng.pdf>> Acesso em: 20/05/2016.

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional [DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em 20/05/2016.

FIDALGO, Sónia Mariza Florêncio. *Os Crimes Sexuais no Direito Internacional Penal*, disponível em: <http://www.defensesociale.org/xvcongreso/pdf/cfp/07%29_Crimes_sexuais_no_Direito_Internacional_Penal_Fidalgo.pdf>, acesso em 07/05/2015.

HAGUE, William; JOLIE, Angelina. *Não às violações como arma de guerra – uma causa para nossa geração*, disponível em: <http://www.dn.pt/inicio/opiniaio/interior.aspx?content_id=3962102&page=-1>, acesso em 01/10/2014.

International Criminal Court, Rules of Procedure and Evidence, U.N. Doc.PCNICC/2000/1/Add.1(2000). Disponível em: <http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Rules_procedure_evidence/IT032_rev44_en.pdf> Acesso em 20/05/2016.

International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia, Rules of Procedure and Evidence, U.N. [Doc. IT/32/Rev.7 (1996)], em vigor desde 14 de Março de 1994, alterado em 10 Dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Rules_procedure_evidence/IT032_rev44_en.pdf> Acesso em 20/05/2016).

PARK, Jennifer. *Sexual Violence as a Weapon of War in International Humanitarian Law*, disponível em: <<http://www.ucl.ac.uk/ippr/journal/downloads/vol3-1/Park.pdf>>, acesso em 01/10/2014.

Prosecutor v. Dusko Tadic, Caso N.º IT-94-1-T, de 7 de Maio de 1997. Disponível em: <<http://www.icty.org/en/action/cases/4>> Acesso em 20/05/2016.

Prosecutor v. Akayesu, Caso N.º ICTR-96-4-T, de 2 de Setembro de 1998. Disponível em:

<<http://unictr.unmict.org/en/cases>> Acesso em 20/05/2016.

Prosecutor v. Kunarac, Kovac and Vukovic, Caso N.º IT-96-23T, de 22 de Fevereiro de 2001.

Disponível em <<http://www.icty.org/en/action/cases/4>> Acesso em 20/05/2016.

SKJELSBÆK, Inger. *Sexual Violence and War: Mapping Out a Complex Relationship*, disponível em: <http://file.prio.no/publication_files/prio/Skjelsbaek%202013.EJIR.pdf>, acesso em 01/10/2014.

Statute Of The International Criminal Tribunal For The Former Yugoslavia. Disponível em: <http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf> Acesso em: 20/05/2016

Statute Of The International Tribunal For Rwanda. Disponível em: <http://legal.un.org/avl/pdf/ha/ict_rwanda_EF.pdf> Acesso em: 20/05/2016.

Contato: rezende.isabela@ymail.com e brunasoaresangotti@gmail.com